



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.725685/2012-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.625 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente ANTONIO MUTSCHELE JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2011 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 07/11.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	154.018,27

2) Omissão de Rendimentos Apurada	37.350,83
3) Total das Deduções Declaradas	17.716,20
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	173.652,90
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	39.441,19
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	150,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	35.877,42
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	3.413,77
15) Imposto a Restituir Declarado	6.857,71
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	3.413,77

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**, no valor de R\$ 37.350,83.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/04, e dos documentos de fls. 05/06, alegando, em síntese, que:

No ano de 2010 foi desligado da empresa onde trabalhava há 34 anos e 3 meses, CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A;

Por ocasião da rescisão do contrato, a CPFL reteve imposto sobre verbas rescisórias não incidentes, tais como: Programa de Demissão Incentivada - PDI, férias vencidas, a vencer, abono e gratificação;

Conforme PDI/PDV, no próprio sistema do IRPF consta como não tributável e, no caso das férias, conforme a Solução de Divergência nº 1 de 2009;

Somente o valor de R\$ 5.594,40 representa rendimento tributável;

O somatório de R\$ 35.459,04(PDI) + R\$ 1.418,76 + R\$ 473,03(Gratificação de férias) totalizando R\$ 37.350,83.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

PROVAS. Dissociadas de provas materiais que as sustentem as alegações do contribuinte não podem ser consideradas na solução do litígio.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESCISÃO. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Os rendimentos, abstraindo-se sua denominação ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, uma vez que não constem do rol das isenções expressamente previstas na legislação.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário ***é a omissão de rendimentos recebidos de CPFL Geração de Energia S.A., CNPJ nº 03.953.509/0001-47, no valor de R\$ 37.350,83.***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

Como visto o interessado foi autuado pela omissão de rendimentos oriunda da fonte pagadora acima citada.

Em sua defesa, alega que as verbas tidas como omitidas são indenizatórias (PDV e férias indenizadas) e, portanto, não estão sujeitas à incidência de IRPF.

Cita cláusula de acordo coletivo de trabalho que estipula, no §3º do item 20, um pagamento indenizatório adicional para os empregados que adimplirem as condições lá estabelecidas.

O julgador de piso não acatou a argumentação de defesa (e-fls. 40/41) porque as fontes confirmaram os pagamentos ao contribuinte, corroborando as informações prestadas em Dirf, como segue:

O valor de R\$ 35.459,04 que alega não sofrer incidência de imposto de renda por tratar-se de PDI/PDV *não poderá ser assim considerado por falta de provas.*

O único documento apresentado em que consta o referido valor é o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, de fl. 06, *que classifica o referido valor como “indenização”.*

...

Em relação às *férias indenizadas, de fato não sofrem a incidência* do imposto de renda conforme entendimento da administração...

Entretanto, não se pode concluir que os valores de R\$ 1.418,76 e R\$ 473,03 de gratificação de férias constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho estão incluídos no valor de R\$ 42.945,23 constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, de fl. 05, visto que *o comprovante aponta no campo de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis valores de férias indenizadas, que, smj., são aquelas pleiteadas pelo Impugnante e já consideradas como rendimentos isentos.*

Relativamente a suposta natureza dos rendimentos tidos como omitidos nesta lide administrativa, os incisos XIX e XX, do artigo 39, do Decreto nº 3.000/99, amparam a sua não incidência de imposto de renda sobre pessoa física, in verbis:

Art. 39. *Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis

XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

...

§ 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária.

Pois bem.

A fim de comprovar a isenção sobre tais verbas o interessado traz aos autos ***cópia de acordo coletivo de trabalho*** (e-fls. 58/78) e reapresenta os demais documentos já analisados pelo julgamento anterior – ***Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Comprovante de Rendimentos*** – (e-fls. 79/81).

Da análise de toda a documentação apresentada, ***entendo que o interessado não logrou êxito em comprovar que tais rendimentos não estão sujeitos a incidência de IRPF.***

Veja-se que em relação a suposta natureza indenizável de férias o interessado ***nada acrescentou além do já verificado pelo julgado a quo.***

Já em relação as verbas de PDV, reputo insuficiente para comprovar a sua natureza a simples apresentação de cópia de acordo coletivo, contendo cláusula específica desta indenização.

Não há como estabelecer vínculo entre ela e os valores constantes sobre o título de indenização de sua TRCT. O próprio recorrente não o fez, limitando-se apenas a reproduzir o constante na referida cláusula.

Conclusão

Assim, ***voto pela manutenção integral desta infração.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-004.625 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.725685/2012-23